

Os direitos da personalidade na era digital: a exposição voluntária de conteúdo adulto como negócio jurídico de direito privado

Personality rights in the digital age: the voluntary exposure of adult content as a private law legal transaction.

Daniel Dela Coleta Eisaqui¹
Universidade de Itaúna (MG)

Resumo: O artigo discute os direitos da personalidade na era digital, com foco na aplicabilidade destes direitos aos produtores de conteúdo adulto, que compartilham conteúdo explícito em plataformas online, com finalidade comercial e de forma voluntária. O problema em perfil é qual o regime jurídico adequado para resolver os problemas envolvendo tal conteúdo, na medida em que forma produzidos com finalidade comercial e voluntariamente disponibilizados. A premissa adotada é a de que exposição voluntária é um ato mercantil que se sujeita às regras de direito privado. O objetivo, então, é justificar aplicação do direito privado no lugar da remissão aos direitos da personalidade. A pesquisa é bibliográfica-documental e adota raciocínio hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Autodeterminação informativa; Direitos da personalidade; Identidade sexual; Modernidade líquida; Sociedade do espetáculo.

Abstract: The article discusses personality rights in the digital age, focusing on the applicability of these rights to adult content producers who voluntarily share explicit content on online platforms for commercial purposes. The issue at stake is what legal regime is appropriate for resolving problems involving such content, given that it is produced for commercial purposes and voluntarily made available. The premise adopted is that voluntary exposure is a mercantile act subject to private law rules. The objective is to justify the application of private law instead of resorting to personality rights. The research is bibliographic-documentary and adopts a hypothetical-deductive reasoning.

Keywords: Informational self-determination; Liquid modernity; Personality rights; Sexual identity; Society of the spectacle

INTRODUÇÃO

¹ Doutor em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (MG). Advogado. Email: danicoleta@hotmail.com

O presente artigo tem como tema a tutela da imagem e da honra dos produtores de conteúdo e influenciadores digitais ante a exposição voluntária nas redes sociais. Como recorte, interessa-se pelas plataformas de compartilhamento de conteúdo adulto, visto que a intimidade sexual é, mesmo após os movimentos de liberalização social, ainda considerado um tabu. Aqui existe, então, um paradoxo: ao mesmo tempo em que a prática sexual e os assuntos de gênero e sexualidade saíram da alcova, continuaram a ser tratados segundo juízos moralizadores. Mas a realidade se apresenta como ela é, a despeito da leitura axiológica que se faça dela. Tanto o sociólogo quanto o jurista não podem negar a realidade: devem trabalhar sobre ela. Assim sendo, qual regime jurídico deve ser aplicado aos produtores de conteúdo adulto? Seriam os direitos da personalidade e a tutela da imagem e da honra os institutos jurídicos adequados a balizar as análises de casos que envolvam a exposição voluntária de conteúdo adulto em plataformas destinadas ao compartilhamento?

Como hipótese, pressupõe-se que a exposição voluntária em plataformas de compartilhamento de conteúdo adulto não é senão um ato mercantil, sujeitando-se às regras de direito privado. Ainda que todos sejam dotados de dignidade e de direitos de personalidade, não podendo a eles renunciar, é preciso compatibilizar o exercício dos direitos da personalidade com a disponibilidade relativa e a tutela da autonomia privada, que impõe a deferência às situações jurídicas existenciais legitimamente adotadas. O objetivo, então, é justificar a subsunção dos atos de compartilhamento de conteúdo adulto ao regime jurídico de direito privado e não à tutela dos direitos da personalidade.

Metodologicamente, o presente escorço é dogmático, dada sua pretensão de resolver problemas prático-jurídicos, apresentando fixação de tese. O método de abordagem é hipotético-dedutivo, já que parte de uma premissa (a sujeição do compartilhamento voluntário de conteúdo adulto às regras de direito privado), submetendo-a à prova: no caso, os contornos teóricos dos direitos de personalidade e do direito comercial/contratual. Ao cabo, busca-se a confirmação da subsunção da *quaestio facti* à moldura jurídica de direito privado. Para tanto, o instrumental utilizado é o bibliográfico (aporte doutrinário e obras sociológicas) e o documental (jurisprudência), eleitos segundo um referencial teórico transdisciplinar.

O primeiro sustentáculo são as teorias do espetáculo e da mercantilização do indivíduo, imbricando as teorias da sociedade do consumo e da espetacularização do mundo, através de

um diálogo entre Guy Debord, Jean Baudrillard, Gilles Lipovetsky e Zygmunt Bauman. Ainda neste campo sociológico/antropológico, são incorporadas reflexões sobre a espetacularização e mercantilização da prática sexual. A partir das reflexões de Paula Sibilio, e sua obra sobre a espetacularização do eu, este ensaio prossegue introduzindo a temática dos direitos da personalidade e sua densificação na era digital: até que ponto incidem os direitos da personalidade na tutela dos produtores de conteúdo adulto? Para responder a esta questão, o terceiro sustentáculo do referencial teórico é trabalhado a partir da reconstrução da autonomia epistemológica do direito privado, conforme os estudos de Otávio Luiz Rodrigues Junior, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do artigo 21 do Marco Civil da Internet e a proposta de atualização do Código Civil apresentada no Projeto de Lei nº 04/2025.

Estruturalmente, então, este estudo é composto de quatro capítulo: o primeiro, sociológico, situa a exposição voluntária em plataformas de compartilhamento de conteúdo como um sintoma da sociedade do espetáculo e da mercantilização do indivíduo. Apresentam-se, aqui, conceitos como “euspetáculo” e “automercantilização”, cunhados para ressaltar o voluntarismo narcísico na autoexposição. O segundo capítulo discorre sobre o redimensionamento dos direitos de personalidade na era digital, buscando compreender como se dá a densificação dos direitos de imagem e honra em tempos de exposição voluntária diurna e instantânea da intimidade. O capítulo terceiro desenvolve a hipótese deste artigo, estruturando o compartilhamento voluntário de material adulto enquanto ato comercial, um mero contrato. Por fim, o capítulo quarto apresenta e desenvolve a tese pela qual os conflitos oriundos do compartilhamento voluntário de conteúdo adulto devem ser resolvidos conforme ao direito privado. Neste capítulo são apresentados dispositivos de direito privado aplicáveis à resolução das novas lides cibernéticas, abrangendo o compartilhamento de conteúdo adulto em plataformas pagas.

1 A SOCIEDADE DO “EUSPETÁCULO” E A AUTOMERCANTILIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

“O cidadão não quer mais se fazer representar, ele quer se apresentar. E as tecnologias oferecem esta possibilidade de permanentemente se apresentar”². A asserção da Ministra Carmen Lúcia traduz uma característica da era digital: a virtualização da vida gerou hiperexposição dos indivíduos nas redes sociais, com o compartilhamento diuturno de fotos e vídeos sintomáticos dos pensamentos, práticas e experiências vivenciadas pelas pessoas. As redes sociais tornaram-se um palco e a vida cotidiana de cada indivíduo tornou-se a trama: cada um é o ator de seu próprio show de Truman.

A título de exemplo, a rede social TikTok - que ganhou adesão durante a pandemia de COVID-19 - tornou-se um *locus* de exposição de múltiplos conteúdos, incluindo-se uma hedonista e narcísica³ exposição do próprio corpo. A lógica social passou a ser definida em termos de sua repercussão nas redes. Esta realidade transformou a própria linguagem e a métrica do capital social. Almeja-se “hitar”⁴ e “viralizar”⁵. O medo contemporâneo é “fopar”⁶. Os lugares (naturais ou construídos pelo homem, como restaurantes, casas de shows, baladas e bares) são adjetivados como “instagramáveis”⁷.

² Ministra Carmen Lúcia *in* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Quarto Recebimento de Denúncia na Petição 12.100**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, J. 06/05/2025, p. 280.

³ “El narcisismo de la competitividad ganadora y codiciosa se mezcla con la vanidad y um sentido de lo bello y de cultivo al cuerpo” (SÁNCHEZ RUBIO, David. El cinismo, el esceptismo y la tecnocracia frente a los derechos humanos y el garantismo. **Revista Justiça do Direito**, vol. 38, n. 1, 2024, p. 11)

⁴ “(...) uso do verbo *hitar* entre os jovens brasileiros, que sempre se refere a algo que alcançou um grande sucesso (‘essa música *hitou* muito’)” (FRIEDMANN, Alexia Lemos Gomes. **A influência da comunicação virtual no linguaggio giovanile italiano contemporâneo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras), Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023, p. 35)

⁵ “Viralizar um conteúdo não se resumiria à sorte de observar uma publicação ultrapassar amplamente os padrões médios de leitura e compartilhamento, alcançando milhões de usuários. A viralização seria uma propriedade dos conteúdos formatados para as mídias digitais. [...] A viralização é uma flutuação em larga escala registrada após a ultrapassagem de um parâmetro crítico” (RIBEIRO, Alexandre Alvarenga. O conceito sistêmico de viralização em redes sociais na internet. **NEXI: Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica da PUC-SP**, n. 4, jun. 2018).

⁶ “(...) verbo *floppare*, hibridismo composto pelo substantivo inglês *flop* [fracasso] com a adição da desinência verbal de primeira conjugação -are. O seu significado é o ato de fracassar e não atingir o sucesso esperado (...)” (FRIEDMANN, Alexia Lemos Gomes. **A influência da comunicação virtual no linguaggio giovanile italiano contemporâneo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras), Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023, P. 33).

⁷ “Das mesas de bar até a grande imprensa, este novo adjetivo é frequentemente utilizado para descrever restaurantes, exposições, bares, museus, eventos, congressos, festivais, shoppings e diversos outros tipos de locais, tipicamente urbanos, que são extremamente compartilháveis e fotogênicos” (BRUNO, Bernardo de Quadros. **Espaços instagramáveis**: estéticas do compartilhamento e o mundo enquanto post. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024).

Vive-se na intersecção do capitalismo de vigilância e do capitalismo da estética: a experiência humana se torna matéria prima das práticas comerciais⁸, em uma lógica social voltada a influenciar o agir e o comportamento individual⁹. A vigilância abrange monitoramento, rastreamento, localização, classificação e observação sistemática¹⁰. A sociedade se move sob a promessa de maior visibilidade e a perspectiva de “estar exposto”, alcançando-se reconhecimento social e uma existência valorizada¹¹. Consequentemente, as próprias pessoas, de forma rotineira, automática e espontânea, disponibilizam suas respectivas informações pessoais¹². Como ressalta Zygmunt Bauman, “submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria”. Segundo ele, “tudo o que é privado agora é feito potencialmente em público – está potencialmente disponível para consumo público”¹³.

A estética, que se relaciona com o espetáculo e a sedução, assume importância¹⁴. Trata-se da estratégia performática: “um capitalismo de sedução focalizado nos prazeres dos consumidores por meio das imagens e dos sonhos, das formas e dos relatos”¹⁵. A lógica contemporânea “se afirma como um sistema conceptor, produtor e distribuidor de prazeres, de sensações, de encantamento”¹⁶. Em suma, “trata-se de criar beleza e espetáculo, emoção e *entertainment*”¹⁷, aproveitar ao máximo a vida aqui e agora¹⁸.

A palavra-chave, então, é “espetáculo”. Para Guy Debord, espetáculo não é apenas um conjunto de imagens, “mas uma relação social entre pessoas, mediatizada por imagens”¹⁹.

⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

⁹ DAL CASTEL, Maurício; GONÇALVES, Vanessa Chiari. O controle social na era do capitalismo digital: vigilância privada e pública, e seus custos ambientais. **Revista Justiça do Direito**, vol. 38, n. 3, 2024, p. 165.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 11, 14.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 21.

¹² BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 13.

¹³ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 20.

¹⁴ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 40-41.

¹⁵ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 42.

¹⁶ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 43.

¹⁷ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 47.

¹⁸ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 49.

¹⁹ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 11, §4.

Imagens estas que são selecionadas, em substituição ao mundo sensível²⁰: “para esta época que prefere a imagem à coisa, a cópia ao original, a fantasia à realidade, a aparência à essência”²¹. O espetáculo debordiano é um fenômeno característico de uma sociedade virtualizada: tudo é imagem. Para o capitalismo da estética, a imagem torna-se o ativo mais importante. A vida em tempos de redes sociais é paradoxal: o compartilhamento e a exposição da vida privada se tornam espontâneos e voluntários. A imagem compartilhada, porém, é milimetricamente pensada e planejada em termos da repercussão almejada.

A sociedade do espetáculo segue o princípio da maximização da existência: gozo e satisfação, obrigação de ser feliz, estar apaixonado, ser bajulado e bajular, seduzir e ser sedutor, participar, euforia e dinamismo²². Essa é a chave que conduz à exposição voluntária: todos querem parecer. E para parecer é preciso aparecer. Mas também não basta aparecer: a lógica é um aparecimento constante, em reaparições performáticas que atraem a atenção, o interesse e o aplauso do “público”. O homem moderno deve explorar todas as possibilidades do gozo, em um ciclo contínuo de produção inovadora de suas próprias necessidades e bem-estar²³. E é assim que o próprio indivíduo se converte em mercadoria deste sistema que capitaliza todas as possibilidades de se divertir, de vibrar, de gozar ou gratificar-se²⁴.

Como “as necessidades e as satisfações dos consumidores são forças produtivas”²⁵, em todo o momento o indivíduo conforma-se a uma relação mediada por um sistema de signos que objetam o indivíduo, emoldurando-no em um determinado modelo²⁶. A exposição do indivíduo nas redes sociais segue a lógica destes modelos: o sujeito “aparece” conforme se espera que ele “se pareça”. A imagem pública expressada pelo sujeito não é senão um simulacro das opções

²⁰ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 22, §36.

²¹ FEUERBACH, Ludwig. **A essência do cristianismo**. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 25.

²² BAUDRILLARD, Jean. **La sociedad de consumo**: sus mitos, sus estructuras. 2. Ed. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2009, p. 83.

²³ BAUDRILLARD, Jean. **La sociedad de consumo**: sus mitos, sus estructuras. 2. Ed. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2009, p. 83.

²⁴ BAUDRILLARD, Jean. **La sociedad de consumo**: sus mitos, sus estructuras. 2. Ed. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2009, p. 83.

²⁵ BAUDRILLARD, Jean. **La sociedad de consumo**: sus mitos, sus estructuras. 2. Ed. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2009, p. 85.

²⁶ BAUDRILLARD, Jean. **La sociedad de consumo**: sus mitos, sus estructuras. 2. Ed. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2009, p. 105.

de compra assumidas pelos potenciais compradores²⁷: “[o] que estamos a viver é a absorção de todos os modos de expressão virtuais no da publicidade”²⁸.

Narciso já não enxerga seu próprio rosto no lago, mas absorve os significantes sociais²⁹: a mercantilização de Narciso – ao mesmo tempo mercadoria e promotor – exige que ele se remodele “como produtos que são capazes de obter atenção e atrair demanda e fregueses”³⁰. O próprio ato de aparecer é condicionado: o ato de expor publicamente o privado foi convertido em virtude e num dever públicos³¹. A partir do momento em que um indivíduo se sujeita a expor sua vida privada, não estão fazendo senão promovendo uma mercadoria atraente e desejável³².

A par destas considerações podemos definir o atual estágio da evolução humana na Terra como sendo a sociedade do “euspetáculo”. Objetiva-se “tornar-se uma mercadoria desejável e desejada”³³. Invasões e vazamentos sub-reptícios não são mais necessários: o próprio sujeito compartilha voluntariamente sua vida, “num esforço sem fim para ela própria se tornar, e permanecer, uma mercadoria vendável”³⁴. Na definição de Baudrillard, está-se diante da “transparência superficial de todas as coisas, da sua publicidade absoluta”³⁵. Publicidade esta, holográfica: projeta-se toda a informação disponível sobre o sujeito³⁶. Inclusive o sexo.

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 25.

²⁸ BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação.** Lisboa: Relógio d’água, 1991, p. 113.

²⁹ BAUDRILLARD, Jean. **La sociedad de consumo:** sus mitos, sus estructuras. 2. Ed. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2009, p. 245.

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 12-13.

³¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 9.

³² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 12.

³³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 22-23

³⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 21.

³⁵ BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação.** Lisboa: Relógio d’água, 1991, p. 114.

³⁶ BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação.** Lisboa: Relógio d’água, 1991, p. 134.

Inicialmente um tema essencialmente privado, de irrelevância pública, “o sexo hoje em dia aparece continuamente no domínio público”³⁷. A sexualidade é um fato social e um estilo de vida cultivado³⁸. Sendo uma “elaboração social”³⁹, também a sexualidade se sujeita à mercantilização e espetacularização”⁴⁰. Na era tecnológica do virtual e do digital, também o sexo torna-se um holograma: a “automercantilização do eu” leva o sujeito a expor sua vida sexual – ou melhor, a expor práticas sexuais performadas por ele.

O exibicionismo em si não é produto da contemporaneidade, já tendo sido registrado no clássico *Psychopathia Sexualis* de Kraft-Ebing⁴¹. O mérito das redes sociais em geral e das plataformas digitais específicas (por exemplo, Onlyfans e Privacy) é o fato de permitir “que segmentemos nossas experiências selecionando “ângulos” muito específicos pelos quais queremos ser reconhecidos”⁴². Na explicação de Dunker, “podemos nos consagrar longamente na arte de recortar e recompor novos selfies e versões de nós mesmos, cada vez mais apuradas por padrões (...) capazes de estabelecer uma corrida e uma competição voraz por curtidas e cliques”⁴³. Daí a existência daqueles que se valem das redes sociais como palco, dependentes de curtidas e de aprovação, e como cama para suas práticas eróticas⁴⁴.

Toda nudez será castigada? No atual estágio, não. Não “em um mundo que administra cada vez mais a vida privada por meio de rituais de exposição”⁴⁵. Sintomático o surgimento de plataformas utilizadas de maneira direta e específica ao compartilhamento de conteúdo

³⁷ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade:** sexualidade, amor e erotismo nas sociedades moderna. São Paulo: EDUNESP, 1993, p. 9.

³⁸ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade:** sexualidade, amor e erotismo nas sociedades moderna. São Paulo: EDUNESP, 1993, p. 25,

³⁹ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade:** sexualidade, amor e erotismo nas sociedades moderna. São Paulo: EDUNESP, 1993, p. 33.

⁴⁰ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade:** sexualidade, amor e erotismo nas sociedades moderna. São Paulo: EDUNESP, 1993, p. 194.

⁴¹ KRAFT-EBING, Richard von. **Psychopathia sexualis.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁴² DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade:** políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu, 2017, p. 271.

⁴³ DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade:** políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu, 2017, p. 271

⁴⁴ DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade:** políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu, 2017, p. 273.

⁴⁵ DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade:** políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu, 2017, p. 274.

sexualmente explícito: *Onlyfans* e *Privacy*, acessíveis mediante pagamento, configuram-se como apanágio da sociedade da ‘automercantilização’ e ‘euspétacularização’.

Os avanços tecnológicos passaram a ser utilizados “para expor publicamente aquilo que algum tempo atrás teria sido protegido por fazer parte da intimidade”. A sociedade da “euspétacularização” é, em síntese, “um verdadeiro festival de vidas privadas que se oferecem despudoramente aos olhares do mundo inteiro”⁴⁶. O “show do eu”, para utilizar-se a expressão de Paula Sibilia, não é senão a exibição da intimidade. Mas, como tratamos antes, é preciso perguntar: o que é exposto nas redes sociais, realmente mostram a vida privada, ou não são senão uma obra de arte produzida *ad hoc*, no afã da repercussão e do lucro?⁴⁷.

A resposta desta pergunta influenciará a aplicação do regime jurídico adequado: é possível falar-se em tutela da imagem e da honra de quem se expõe publicamente? Ou, como objetos fabricados para atender a uma demanda, intercorrências devem ser solucionadas sob manto do direito privado, como mero desacordo comercial ou descumprimento contratual?

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DA EXPOSIÇÃO DIGITAL

A arquitetura dos direitos humanos (ou direitos fundamentais) é conjuntural e reflexiva do *zeitgeist* em que são declarados, positivados, interpretados e aplicados. Tradicionalmente, os direitos de imagem, honra, intimidade e privacidade são lidos à luz de invasões não consentidas à esfera reservada do indivíduo: “preserva-se a intimidade da vida privada da indiscrição alheia”. O “direito ao recato”, mencionado por Orlando Gomes, “protege o indivíduo contra intrusões de outros na esfera personalíssima que lhe é reservada”⁴⁸. A privacidade tinha por escopo, então, assegurar ao indivíduo o direito de manter elementos existenciais de sua vida fora do conhecimento público: “tudo aquilo que o indivíduo opta por manter para si, fora do olhar dos outros”⁴⁹.

⁴⁶ SIBILIA, Paula. **O show do Eu:** a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016, p. 56.

⁴⁷ SIBILIA, Paula. **O show do Eu:** a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016, p. 59-60.

⁴⁸ GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Revista de informação legislativa**, vol. 3, n. 11, 1966, p. 48.

⁴⁹ FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital – uma releitura do artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, nº IX, 2019, p. 125.

Com a evolução tecnológica, o conceito jurídico do direito à privacidade e à intimidade restou por ser reformulado. As redes sociais e o ciberespaço geraram uma hiperexposição voluntária dos indivíduos, que compartilham suas rotinas em imagens e vídeos para interação de seus seguidores – sejam conhecidos ou não. A tradicional violação da privacidade e demais direitos de personalidade por meio da invasão nos assuntos particulares das pessoas e consequentemente disseminação de informações⁵⁰ já não responde a todas as intercorrências contemporâneas: como se falar de invasão se o próprio indivíduo expõe sua vida íntima para consumo alheio?

Se, em clássico ensaio, Samuel Warren e Louis Brandeis trataram do direito à privacidade enquanto “direito a ser deixado em paz” ou “direito a estar só”⁵¹, na sociedade contemporânea, contudo, passou-se a conceber a privacidade enquanto “autodeterminação informativa”, reconhecendo ao indivíduo o direito de controlar a circulação de informações sobre si mesmo e modular a sua vida privada⁵². Com efeito, “a incolumidade total da vida privada resulta verdadeira utopia, tanto mais na atual conjuntura comunicacional, com a primazia das redes sociais de convívio virtual instantâneo”⁵³.

No que concerne à problemática em discussão, em seu artigo 21, o Marco Civil da Internet previu a remoção imediata de conteúdos contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado. Na interpretação jurisprudencial feita pelo Superior Tribunal de Justiça, “o dispositivo legal exige, de modo expresso e objetivo, que o conteúdo íntimo, divulgado sem autorização, seja produzido em “caráter privado”, ou seja, de modo absolutamente reservado, íntimo e privativo, advindo, daí, sua natureza particular”⁵⁴. Tal artigo, então, caracteriza a

⁵⁰ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. *Revista jurídica luso-brasileira*, a. 6, n. 2, 2020, p. 406-407.

⁵¹ WARREN, Samuel D., BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, vol. 4, n. 5, 1890, p. 193.

⁵² BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 369-388. Disponível em: https://www.academia.edu/89791877/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 29 out. 2025.

⁵³ COLETA EISAQUI, Daniel Dela. A colisão entre o direito de crítica e os direitos da personalidade de pessoas públicas à luz da jurisprudência iberoamericana. In: BAHIA, Alexandre Gutavo; COLETA EISAQUI, Daniel Dela; BARROSO, Henrique Gabriel. **Democracia e direitos fundamentais: reflexões críticas a partir da (in)tolerância**. Londrina: Thoth, 2020, p. 132.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2025712**, Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 14/03/2023.

hipótese de “pornografia não consensual”, abrangendo tanto a veiculação de cenas íntimas obtidas sem o consentimento da vítima, quanto aquelas divulgadas sem sua autorização⁵⁵.

A lógica da tutela da disseminação não consentida de conteúdos sexuais é a presunção de que “a nudez e os atos de conteúdo sexuais são inerentes à intimidade das pessoas e, justamente por isso, dão-se, em regra e na maioria dos casos, de modo reservado, particular e privativo”⁵⁶. A contemporaneidade digital, porém, representa uma clivagem em relação a este paradigma até então vigente: a sexualidade deixou de ser vivida na alcova, para ser transmitida nas telas.

A prática sexual não deixa de ser um elemento da identidade do indivíduo. Contudo, já não se acoberta na intimidade e na privacidade: torna-se uma fonte de renda ou, então, meramente um exercício de definição da forma do indivíduo estar no mundo. Por conseguinte, a discussão das lides ciberneticas envolvendo a disseminação de conteúdo adulto voluntariamente produzido e divulgado se amolda mais adequadamente às balizas de direito privado, enquanto um conflito patrimonial (lucros cessantes) ou violação das cláusulas contratuais.

3 AS PLATAFORMAS DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO ADULTO COMO NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO

A Constituição Federal erigiu como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV). Ainda, previu a liberdade de expressão artística (art. 5º, inciso IX) e a liberdade laboral (art. 5º, inciso XIII). As preferências artísticas e a própria eleição de uma profissão (atividade remunerada) constituem escolhas integrantes do plexo de posições jurídicas reconhecidas sob a rubrica de “direito à vida privada” e constituem aspectos inerentes à identidade pessoal do indivíduo: “a autodeterminação do sujeito nas suas relações com a sociedade”⁵⁷. O conteúdo jurídico do direito à vida privada tutela a autonomia e a

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1930256**. Rel. Min. Nancy Andrighi. R. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, J. 07/12/2021, p. 12.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1930256**. Rel. Min. Nancy Andrighi. R. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, J. 07/12/2021, p. 23.

⁵⁷ FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital – uma releitura do artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, nº IX, 2019, p. 122.

liberdade do indivíduo para conduzir sua vida⁵⁸: “identidade física e social do indivíduo, incluindo o direito à autonomia e ao desenvolvimento pessoais e ao estabelecimento de relações com outros seres humanos”⁵⁹.

Neste aspecto, aprioristicamente, “não pode haver um molde de personalidade, onde um terceiro (Estado ou particular) venha impor à pessoa um modelo de como deverá conduzir sua vida”⁶⁰. A personalidade, em definição, é justamente a proteção das características individuais, do modo de agir e os projetos de vida de cada indivíduo⁶¹. O fato de todo ser humano ser dotado de dignidade implica no reconhecimento de que o sujeito é dotado de livre vontade e autodeterminação, merecendo respeito e não marginalização, independente das circunstâncias concretas⁶².

Ao indivíduo é permitido projetar-se na sociedade: os direitos de personalidade são existencialistas, na medida em que “o homem é um projeto que se vive a si mesmo”. À expressão de Sartre, “O homem é tão-somente, não apenas como ele se concebe, mas também como ele se quer; como ele se concebe após a existência, como ele se quer após esse impulso para a existência. O homem nada mais é do que aquilo que ele faz de si mesmo”⁶³. Cada indivíduo é responsável por construir sua própria identidade pessoal, estabelecendo por si mesmo o posicionamento a partir do qual relacionar-se-á perante o mundo⁶⁴.

O Código Civil, contudo, tornou defesos a limitação voluntária dos direitos da personalidade (art. 11) e a disposição do próprio corpo quando contrariar os bons costumes (art. 13). No entanto, “deve prevalecer uma interpretação restritiva no referido preceito normativo,

⁵⁸ FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital – uma releitura do artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, nº IX, 2019, p. 125.

⁵⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Tysiak c. Polônia**. 24 set. 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-79812>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁶⁰ MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, a. 2, n. 10, 2013, p. 11175.

⁶¹ MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, a. 2, n. 10, 2013, p. 11177.

⁶² COLETA EISAQUI, Daniel Dela. **Revisão judicial dos contratos: a teoria da imprevisão no código civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 60.

⁶³ SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 10-11.

⁶⁴ COLETA EISAQUI, Daniel Dela; KALLAJIAN, Manuela Cibim. O direito difuso à informação verdadeira como componente do mínimo existencial em tempos de pandemia. In: COLETA EISAQUI, Daniel Dela; TERENZI, Gabriel Vieira. **Poder Judiciário e Estado de Direito: limites e possibilidades para uma jurisdição democrática**. Vol. 2. Londrina: Thoth, 2021, p. 377.

com vistas a assegurar [...] a autodeterminação da pessoa, amparada no livre desenvolvimento da personalidade”⁶⁵. Ainda que os referidos dispositivos legais não permitam negócios jurídicos que retirem os direitos da personalidade de seu titular, “os limites à autonomia privada no exercício dos direitos da personalidade devem ser definidos a partir do exame do que é disponível ou não”⁶⁶. Assim, é plenamente possível a disposição da imagem, de atos da vida privada e de práticas intimistas, “como maneira de respeito a própria personalidade do titular e de sua autodeterminação”⁶⁷.

Na proposta de atualização do Código Civil, o regime da identidade pessoal do indivíduo sofreu algumas modificações. A limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade passou a ser possível, desde que temporária, específica, com respeito à boa-fé objetiva e sem abuso de direito (artigo 11, § 2º). A nova redação proposta para o artigo 13 admitiu ato de disposição do próprio corpo para resguardar o bem-estar físico e psíquico de pessoa maior e capaz, permanecendo vedada limitação que implique violação da dignidade humana. Entretanto, para os limites da discussão ora perfilhada, o destaque fica por conta da redação do artigo 17, § 1º, pelo qual a expressão sexual é componente da identidade pessoal.

Assim, a forma de expressão da sexualidade do indivíduo torna-se passível de atos de disposição voluntária, admitindo-se sua conformação como objeto negocial. Tanto o é que, na prática, as plataformas de compartilhamento de conteúdo, como *Onlyfans* e *Privacy* – e as vendas de conjunto de material pelo *WhatsApp* ou *Telegram* não são senão negócios jurídicos entabulados tendo por objeto a prática sexual dos vendedores para satisfação da lascívia e curiosidade dos compradores. Na atual contemporaneidade digital, assim como sempre se deu ainda no passado analógico, a experiência sexual é um mero produto.

Partindo-se da premissa de que a prática sexual e sua imagem digital se tornaram produtos comercializados e disseminados voluntariamente, a caracterização desta divulgação como um negócio jurídico de direito privado implica analisar o preenchimento dos requisitos do artigo 104 do Código Civil: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado e

⁶⁵ NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. **O direito à identidade como direito da personalidade**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 193.

⁶⁶ WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o direito brasileiro e português. **Revista jurídica luso-brasileira**, a. 2, n. 2, 2016, p. 1480-1481.

⁶⁷ WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o direito brasileiro e português. **Revista jurídica luso-brasileira**, a. 2, n. 2, 2016, p. 1483.

determinável; c) forma não defesa em lei. Os requisitos de forma não defesa em lei e determinação do objeto são laterais à discussão perfilhada, pelo que não se avançará em suas análises. Cumpre apenas ressaltar que vige no direito brasileiro a liberdade de forma, sendo a formalidade dependente de expressa previsão legal e que o objeto é determinado e determinável visto que cognoscível tratar-se de material contendo a performance sexual do produtor escolhido pelo assinante.

No que concerne à capacidade do agente, exige-se que o produtor de conteúdo tenha alcançado a maioridade civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil (dezoito anos completos). Por remissão do artigo 6º, inciso II do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2.015), o exercício dos direitos sexuais é atributo inerente à capacidade civil. Esta asserção é feita em duas perspectivas: a primeira, de que todo agente capaz é autônomo para exercer sua vida sexual e as práticas de sua escolha⁶⁸ tal qual lhe convier. A segunda, na perspectiva estabelecida pelo Estatuto, a deficiência não retira a capacidade sexual do indivíduo: poderão estes atuarem como produtores de conteúdo, observada a autodeterminação informativa e a tomada de decisão apoiada.

O segundo requisito de validade é a licitude, possibilidade (fática e jurídica) e determinação do objeto. É aqui que reside o grande busílis da problemática sob análise: qual é o objeto comercializado em plataformas de conteúdo adulto? Uma incursão perfunctória levaria à conclusão de que o objeto negociado é a própria imagem – os vídeos e fotografias – das práticas sexuais ou do corpo puro e simples. No entanto, uma segunda análise faz concluir que o que se dá neste tipo de transação é um contrato de assinatura⁶⁹: o comprador (“assinante”)

⁶⁸ Cumpre destacar que o termo “escolha” aqui tem por referente os atos sexuais concretos que o indivíduo entender por bem praticar. Não tem vinculação com a sua orientação sexual ou identidade de gênero: “fato é que a orientação sexual não determina a intensidade da atividade sexual, o modo de vida, a preferência por determinado tipo de sexo, etc.” (CARPINELLI, André de Paula Turella. Doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens à luz do princípio da igualdade no direito brasileiro. *Iuris in mente*: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano I, n. 1. Itumbiara, jul.-dez., 2016, p. 39). Neste contexto, cumpre citar o Ministro Ayres Britto: “entrega o empírico desempenho de tais funções sexuais ao livre arbítrio de cada pessoa” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direita de inconstitucionalidade n. 4.277**. Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, J. 05/05/2011, p. 635). No mesmo julgamento, expressou o Ministro Luiz Fux: “Na verdade, a única opção (...) é pela publicidade ou pelo segredo das manifestações exteriores desse traço de sua personalidade. (Pre)Determinada a sua orientação sexual, resta-lhe apenas escolher entre vivê-la publicamente, expondo-se a toda sorte de reações da sociedade, ou guardá-la sob sigilo, preservando-a sob o manto da privacidade, de um lado, mas, de outro, eventualmente alijando-se da plenitude do exercício de suas liberdades” (p. 667).

⁶⁹ “A Privacy é uma plataforma de mídia social que permite (...) efetuar assinatura para visualizar o conteúdo de um usuário” (PRIVACY. **Termos e condições**. Disponível em: <https://privacy.com.br/termos>. Acesso em: 29 out. 2025).

adquire o direito de acesso a um determinado conteúdo (no caso, conteúdo adulto). Assim, a intimidade sexual do produtor de conteúdo se amoldaria mais à motivação do negócio jurídico do que propriamente ao objeto.

Quanto à licitude e possibilidade jurídica do objeto, uma análise detida das hipóteses fáticas (*fattispecie*) leva à conclusão de que inexiste violação ao disposto nos artigos 11 e 13, 104, alínea “b” e 166, inciso III do Código Civil. Em primeiro lugar, não é possível falar-se propriamente em disposição do corpo: o que se vende é o simulacro, a imagem, o holograma, a representação. Estar-se-ia diante da disposição da própria imagem, a qual é passível de disposição inclusive com caráter comercial⁷⁰. Chega-se, então, à seguinte conclusão: ainda que o artigo 11 do Código Civil disponha que os direitos de personalidade são irrenunciáveis e impassíveis de limitação voluntária, o direito de imagem pode ser objeto de disposição, inclusive para fins comerciais.

Consequentemente, a aplicação do artigo 20 do Código Civil, que autoriza a proibição da utilização da imagem de uma pessoa “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”, também comporta parcimônia na sua interpretação. Conforme será exposto com mais vagar adiante, na contemporaneidade não é possível asseverar que a exposição de conteúdo adulto implica ofensa à honra, boa fama ou respeitada do indivíduo. Na era da exposição digital, em que impera o hedonismo, materiais deste jaez tornaram-se corriqueiros, transmutados em verdadeira fonte de renda.

Ainda, não é possível reconhecer ilicitude por disposição ou limitação voluntária da intimidade, “em tempos nos quais os indivíduos não apenas possuem uma câmera fotográfica e de vídeo em suas mãos a todo instante, mas também divulgam imediatamente aquilo que é registrado”⁷¹. Já não é possível falar propriamente em intimidade para designar aquilo que é feito na intenção de ser público: “[o] ensaio fotográfico de nudez realizado especificamente para sua exploração econômica por revista adulta, voltada para público seletivo mediante pagamento pelo acesso no seu website, não pode mesmo ser definida como de caráter privado”⁷².

⁷⁰ TEFFÉ, Chiara Sapadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, a. 54, n. 213, 2017, p. 175.

⁷¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2021, p. 205.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1930256**. Rel. Min. Nancy Andrade. R. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, J. 07/12/2021.

A bem da verdade, não raro sói ocorrer que o que se vê nas plataformas é uma *persona*, um personagem, um papel representado que sequer representa verdadeiramente a intimidade do ator. Basta salientar que a prática sexual na contemporaneidade tem se separado da orientação sexual e identidade de gênero, dando origem a novas categorias como “homens que fazem sexo com homens”⁷³. Doutro giro, a liberdade individual, observado o pudor público naquilo que transcende a interação consentida entre maiores e capazes, permite a disposição de parcela da esfera da intimidade e da privacidade. O indivíduo é livre e autônomo para definir o que expõe aos outros, devendo ser reputada lícita tal exibição, desde que não implique estupro, pedofilia, assédio sexual, importunação sexual, corrupção de menores ou rufianismo.

Malgrado a vedação literal do artigo 11 do Código Civil, a doutrina produzida sobre a disponibilidade e limitação voluntária dos direitos da personalidade, aí compreendidos a intimidade e a imagem, entende que a legitimidade desses atos está vinculado à temporariedade da disposição/limitação. No caso em comento, os termos de uso da plataforma *Onlyfans* definem que o acesso ao conteúdo disponibilizado por determinado criador se dará por período específico de tempo⁷⁴. Portanto, a temporariedade no acesso e a necessidade de renovação implicam legitimidade no ato de disposição da imagem do indivíduo.

Questão mais delicada radica sobre a compatibilidade com os bons costumes previstos no artigo 13 do Código Civil e no conceito de possibilidade jurídica do objeto negocial (art. 104, II do Código Civil). A interpretação do conceito de bons costumes enquanto limitação à disponibilidade dos direitos de personalidade deve ser feita à luz da atual conjuntura. Os costumes são voláteis, tendo sofrido, paulatinamente, alterações. Os desenvolvimentos tecnológicos, então, contribuíram para o “esmaecimento das fronteiras entre o público e o privado” e a reformulação da proteção da privacidade⁷⁵.

⁷³ “(...) a sexualidade humana pode orientar-se de muitas formas diferentes e inclusive flutuar nessa orientação ao longo do tempo de suas vidas. É por isso que dizemos que ter comportamentos homossexuais ou bissexuais é muito mais uma questão de estado e circunstância do que uma característica estanque na vida de um indivíduo qualquer. Talvez seja, inclusive, por isso que a administração pública tenha muito acertadamente colocado a questão em perspectiva: a pergunta que se faz é se o homem teve relações sexuais com outros homens e não se ele tem desejo sexual por outro homem ou se define-se ou não como homo ou bisexual” (CARPINELLI, André de Paula Turella. Doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens à luz do princípio da igualdade no direito brasileiro. **Iuris in mente**: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano I, n. 1. Itumbiara, jul.-dez., 2016, p. 39).

⁷⁴ ONLYFANS. **Terms of service**. Disponível em: <https://onlyfans.com/terms>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁷⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2021, p. 203.

Na expressão do Ministro Ayres Britto, “nesse movediço terreno da sexualidade humana é impossível negar que a presença da natureza se faz particularmente forte. Ostensiva”⁷⁶. Consequentemente, leituras morais da sexualidade – naquilo que referente a experiências consentidas entre maiores e capazes – incorrem “na temeridade de regulamentar o factual e axiologicamente irregulamentável”⁷⁷. A secundar a análise de Walter Claudius Rothenburg, “Num país de longo e exuberante litoral, como o Brasil, onde há uma “cultura da praia”, cenas de amor à beira ou dentro do mar não são bizarras”⁷⁸. Daí porque, em relação às experiências e práticas sexuais, naquilo que decorre do consentimento de agentes maiores e capazes, “[o] que varia e tem variado é o olhar que cada sociedade lança sobre elas em cada momento da evolução civilizatória e em cada parte do mundo”⁷⁹.

De toda forma, o critério moral não pode ser erigido a elemento de validação do comportamento consentido entre agentes maiores e capazes: o direito de cada um conduzir sua própria vida da forma como bem entender inclui a possibilidade de se dedicar a atividades que serão moralmente valoradas em sentido negativo por parcela da sociedade⁸⁰. Ainda assim, “a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito. Principalmente, porque o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito”⁸¹. A cláusula de bons costumes imposta como limite à disposição dos direitos da personalidade não pode ofender a dignidade e a cidadania: “Ninguém pode ser tido como cidadão de segunda classe porque, como ser humano, não aquiesceu em adotar modelo de vida não coerente com o que a maioria tenha como certo ou válido ou legítimo”⁸².

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direita de inconstitucionalidade n. 4.277.** Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, J. 05/05/2011, p. 637.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direita de inconstitucionalidade n. 4.277.** Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, J. 05/05/2011, p. 637.

⁷⁸ ROTHENBURG, Walter Claudius. O tempero da proporcionalidade no caldo dos direitos fundamentais. In.: OLIVEIRA NETO, Olavo; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Princípios processuais civis na Constituição.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5/WALTER-CLAUDIUS-ROTHENBURG.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direita de inconstitucionalidade n. 4.277.** Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, J. 05/05/2011, p. 723.

⁸⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Pretty c. Reino Unido.** J. 29/07/2002. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-65003>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direita de inconstitucionalidade n. 4.277.** Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, J. 05/05/2011, p. 697.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direita de inconstitucionalidade n. 4.277.** Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, J. 05/05/2011, p. 701.

Neste escopo, ainda, cumpre destacar que não é possível aplicar o artigo 166, III do Código Civil, já que o interesse na imagem sexual do indivíduo, voluntariamente comercializada por este, em performance pensada e produzida já no viés comercial, não pode ser reputado como motivação ilícita: “a norma jurídica não pode modular o motivo das nossas condutas externas”⁸³. Analisando-se com cautela a transação comercial, tem-se que a assinatura de plataforma de conteúdo adulto é feita de forma mediata: sem interação direta do assinante com o produtor. Portanto, a motivação da assinatura repousa no âmbito subjetivo do consumidor deste material, muito embora sejam presumíveis à luz das categorias tuteladoras da dignidade sexual: satisfação da própria lascívia ou mera curiosidade.

A partir do momento em que se valida juridicamente a “renúncia” à intimidade pelo compartilhamento voluntário e monetizado daquilo que ordinariamente se faria em segredo, e se admite a disposição da identidade pessoal do indivíduo (na dimensão de exposição virtual de seu corpo e de suas práticas sexuais), o regime jurídico aplicável passa a ser o dedicado às relações negociais de direito privado: está-se de uma transação comercial comum. Fato é que esta lógica implica múltiplas relações negociais: a) do produtor com a plataforma; b) do produtor com eventuais coparticipantes (no jargão, “feat.”); c) do produtor com o comprador; d) do comprador com a plataforma. É possível reconhecer duas relações contratuais adicionais: e) a existente entre os produtores de conteúdo (aqui denominados de modelos) com os fotógrafos e filmadores de “conteúdo sensual”; f) a estabelecida entre esses fotógrafos diretamente com os consumidores, quando eles próprios possuem plataformas para divulgação de seu portfólio.

Consequentemente, o reconhecimento da comercialização de conteúdo adulto em plataformas digitais subtrai-se do regime jurídico de direito constitucional, em aplicação direta das cláusulas de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e direito de imagem, para submeter-se ao regime de direito privado previsto para os desacordos comerciais e rompimentos contratuais.

4. A TUTELA DA IMAGEM E DA HONRA DOS PRODUTORES DE CONTEÚDO ADULTO: APLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO

⁸³ IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: natureza jurídica, positivismo jurídico e democracia. *Revista Justiça do Direito*, v. 37, n. 3, 2023, p. 188.

Em paráfrase ao Ministro Ricardo Lewandowski, não há como escapar da evidência de que o compartilhamento de conteúdo adulto em plataformas digitais “é uma realidade de elementar constatação empírica, a qual está a exigir o devido enquadramento jurídico, visto que dela resultam direitos e obrigações que não podem colocar-se à margem da proteção do Estado”⁸⁴. Neste sentir, não se pode “deixar de dar solução aos problemas que emergem da realidade fenomênica”⁸⁵. Assim, a exposição voluntária de material sexualmente explícito performado pelo próprio divulgador (denominado de “produtor de conteúdo”) gera novas problemáticas a serem resolvidas pelo operador do direito.

Quanto ao regime jurídico, focaliza-se a questão no escopo da proteção do direito de imagem, da intimidade e da honra daquele que tem sua vida sexual devassada. Porém, como foi encaminhado nos tópicos anteriores, a contemporaneidade promoveu uma disruptão do âmbito de reserva da vida sexual dos indivíduos, transpondo as práticas sexuais do recôndito do segredo para a iluminação dos holofotes públicos. Consequentemente, as soluções apresentadas para os casos de divulgação involuntária não se amoldam corretamente à novel realidade.

Conforme argumentação da Ministra Cármem Lúcia na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, “o maior ou menor resguardo de espaço indevassável da vida pessoal aos olhos dos outros altera-se de acordo com a escolha feita pelo sujeito de direito”. O exemplo dado pela Ministra, à oportunidade, foi justamente daquele indivíduo que “promova as suas atividades em público e para o público, do qual extraia a sua condição profissional e pessoal”, vinculando seu êxito a um público: “Quem busca a luz não há de exigir espaço intocado de sombra”⁸⁶.

A questão aqui difere dos casos de vazamento não consentindo de material íntimo e, portanto, não podem ser solucionados por remissão à tutela da honra, da intimidade e da imagem da vítima. Nos casos envolvendo material voluntariamente produzido no objetivo de comercialização, a temática envolve questões eminentemente de direito privado. Consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, “as imagens de nudez, produzidas e cedidas para fins

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.277**. Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, J. 05/05/2011, p. 717.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.277**. Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, J. 05/05/2011, p. 718.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.815**. Rel. Min. Cármem Lúcia, Plenário. J. 10/06/2015, p. 103-104.

comerciais — absolutamente lícitos, consigna-se —, não ostentam, a natureza privada”. Por conseguinte, “a proteção (...) sobre o material fotográfico (de conteúdo íntimo), produzido comercialmente e divulgado por terceiros sem a sua autorização, destina-se a evitar/reparar uma lesão de cunho primordialmente patrimonial”⁸⁷.

A disseminação não consentida, neste contexto, não se apresenta como violação direta a direitos à intimidade, imagem ou honra do produtor de conteúdo. Afigura-se, em verdade, como infração contratual: “a exposição não autorizada de imagens íntimas, produzidas e cedidas comercialmente pela demandante, tem repercussão direta em seu direito patrimonial e apenas reflexa a seu direito da personalidade (direito à intimidade)”. Isto, pois, a produção e disponibilização de conteúdo adulto ou sexualmente explícito, de maneira livre e consciente, no afã de lucro, importa mitigação do direito de intimidade⁸⁸.

Conceber as plataformas de compartilhamento de conteúdo adulto como um contrato de assinatura, cujo objeto de acesso é o direito de acesso a determinado conteúdo, e não o conteúdo em si mesmo, é relevante para a solução jurídica a ser dada aos casos de vazamento ou divulgação externa deste conteúdo ali veiculado. A partir desta conformação jurídica, o recurso à tutela da imagem e da intimidade não são necessárias, tampouco admissíveis: a solução está no campo do descumprimento dos termos contratuais.

A bem da verdade, tal solução não desprestigia a força normativa da Constituição e a eficácia horizontal dos direitos humanos. Ao revés, está conforme à autonomia da vontade, à dignidade da pessoa humana enquanto liberdade de autodeterminação existencial e à própria concepção contemporânea da privacidade enquanto possibilidade de autodeterminação informativa: “pertence, pois, à demandante o direito de determinar em que extensão e em que condições suas imagens íntimas podem ser acessadas na internet”⁸⁹.

O regime jurídico constitucional incide aos casos de violação direta da privacidade e intimidade do indivíduo, com difusão indevida de sua imagem e repercussão deletéria à sua honra: a atividade conhecida como “disclosure”, em que há revelação de informação

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 2049359**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 20/03/2023.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1930256**. Rel. Min. Nancy Andrichi. R. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, J. 07/12/2021.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1930256**. Rel. Min. Nancy Andrichi. R. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, J. 07/12/2021.

verdadeira sobre uma pessoa, afetando sua reputação, e aquilo que se denomina “exposure”, a revelação da nudez⁹⁰. Regime jurídico distinto deve ser aplicado aos casos de exposição voluntária, consciente, performática e comercial: relações contratuais devem observar a disciplina jurídica prevista no direito civil.

Nem todos os casos precisam mobilizar a Constituição e os direitos fundamentais⁹¹. Historicamente, o Direito Civil se apresentou como o direito dos particulares, assegurando as liberdades civis no campo da autonomia privada⁹². Estão sob manto do direito privado os vínculos jurídicos para os quais não concorrem o Estado, seus entes ou seus órgãos⁹³. Neste campo, compete ao sistema de Direito Privado elaborar soluções próprias⁹⁴, conformes aos seus princípios, metodologia e valores particulares⁹⁵. Como defende Otavio Luiz Rodrigues Junior, “Um Direito que deve oferecer permanentemente respostas a problemas que surgem todos os dias (...) não pode dispensar sua capacidade de criar e de renovar institutos, categorias e figuras jurídicas”⁹⁶.

Nesta perspectiva, “o sistema de Direito Privado controla a validade dos negócios jurídicos”⁹⁷ e, portanto, o recurso à Constituição deve se dar como *ultima ratio*⁹⁸. Desta forma, uma plethora de situações jurídicas derivadas da exposição comercial de conteúdo explícito pode ser resolvida mediante remissão a categorias de direito privado:

⁹⁰ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. *Revista jurídica luso-brasileira*, a. 6, n. 2, 2020, p. 406.

⁹¹ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023, p. 484

⁹² RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023, p. 55-56.

⁹³ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023, p. 221.

⁹⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023, p. 466

⁹⁵ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023, p. 470

⁹⁶ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023, p. 468-469.

⁹⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023, p. 477

⁹⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023, p. 479.

- a) a colaboração entre dois ou mais produtores de conteúdo para gravações conjuntas configura contrato de sociedade, na forma do artigo 981 do Código Civil e esta relação deve ser interpretada conforme as práticas do setor e a boa-fé esperada de uma relação que se pressupõe colaborativa e em benefício de todos os envolvidos, à luz do que dispõe o artigo 113, §1º, incisos II e III do Código Civil;
- b) a tutela do portfólio dos fotógrafos e *filmmakers* encontra fundamento nos artigos 7º, incisos V e VI; 29; 102 e 105 da Lei n. 9.610/1998.
- c) Aplica-se à divulgação indevida (“vazamento”) de material disponibilizado em plataforma paga a cláusula geral do artigo 422 do Código Civil, que gera no produtor a expectativa de que o material que publica em suas plataformas somente serão acessíveismediamente a devida contraprestação
- d) A caracterização destes “vazamentos” como ato ilícito encontra respaldo no artigo 187 do Código Civil (o vazamento como exercício abusivo do direito de acesso do assinante, em contrariedade à boa-fé e ao fim socioeconômico da assinatura, ante o acesso pago a este conteúdo).
- e) O produtor de conteúdo, ao publicizar seu perfil em determinada plataforma, propagandeando a disponibilização de material explícito, fica obrigado ao cumprimento da proposta, por aplicação dos artigos 427, 429, 854 e 855 do Código Civil e, mais especificamente, os artigos 6º, inciso IV e 30 do Código de Defesa do Consumidor.

À luz das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 04/2025, que atualiza o Código Civil, o direito do produtor de conteúdo à não disseminação externa às plataformas e o direito do colaborador que com ele contracene aos devidos créditos e lucros, à razão avençada, encontrarão fundamento na redação do artigo 421-C, inciso II, o qual propugna que a interpretação contratual deverá observar a expectativa comum dos agentes e o comportamento

leal esperado⁹⁹. Relevante citar que proposta de atualização introduz regramento tipificando o contrato de prestação de serviços e acesso a conteúdos digitais (artigos 609-A a 609-G)¹⁰⁰.

Na dicção do proposto artigo 609-A, considera-se prestação digital de serviços ou acesso a conteúdos digitais como sendo o conjunto de prestações de fazer, economicamente relevantes, que permitam ao usuário interagir com dados em formato digital e no ambiente virtual. Tem-se, portanto, que tal conceito aplica-se à problemática em comento: a relação jurídica existente nas plataformas de conteúdo adulto nada mais do que é a obrigação do produtor de disponibilizar (obrigação de fazer) sua performance erótica e sexualmente explícita para interação dos usuários pagantes.

Deve-se observar, contudo, que nem sempre o sujeito passivo primário, isto é, aquele que causou o vazamento do conteúdo publicado nas plataformas pagas será identificável. Inobstante, o regime jurídico de direito contratual se apresenta, então, como os fundamentos jurídicos que levarão o julgador a reconhecer a ilicitude da disseminação: ainda que não cognoscível o agente primário da disseminação, os postulados contratuais legitimam a pretensão do produtor divulgado sem sua autorização, prescindindo de remissões ao arcabouço constitucional e de direitos fundamentais. Bem por isto, a reparação pecuniária poderá ser direcionada às plataformas: tanto as próprias plataformas de conteúdo, com base na teoria do risco (art. 927, parágrafo único) e da omissão (art. 186), visto a existência de tecnologias que impedem a captura da tela; quanto as plataformas nas quais o material foi secundariamente disseminado, na forma do arti....

Quanto à responsabilização das plataformas de compartilhamento de conteúdo, pela não adoção de tecnologias que impeçam a captura de tela, a nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 04/2025 ao artigo 927 inclui a introdução de um novo artigo 927-A, pelo qual “Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advinham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los”. À redação do parágrafo primeiro, reconhecer-

⁹⁹ PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 29 out. 2025, p. 31-32.

¹⁰⁰ PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 29 out. 2025, p. 49-50.

se-á “o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis”¹⁰¹.

Uma última palavra deve ser dita: mesmo em casos de compartilhamento monetizado de conteúdo adulto, assiste a estes produtores o direito ao esquecimento. Acaso haja uma mudança existencial e a nova *persona* não mais seja compatível com a verve do antigo produtor, é legítimo o pedido de apagamento dos registros deste passado, sem prejuízo das indenizações correspondentes ao nível de afetação dos projetos de vida causada pela manutenção do material outrora produzido e consequentes perdas de chances, não se admitindo em casos tais a invocação da concorrência da vítima para o evento danoso, a fim de prestigiar-se a autodeterminação informativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo cada vez mais espetacularizado e midiático (Debord, Bauman e Baudrillard), a exposição da vida privada se amplia cada vez mais (vigilância líquida). No entanto, a capitalização do material exposto submete o indivíduo ao império da estética (Lipovetsky): o indivíduo torna-se um produto à venda (Bauman), projetando uma imagem pensada para ser vendável (Baudrillard). Ainda que a pornografia e o sexo episódico (Anthony Giddens) não sejam fenômenos da contemporaneidade digital, as novas tecnologias, aliadas à fragilidade dos laços românticos intersubjetivos (Zygmunt Bauman), levaram à publicização das práticas sexuais. Esta publicização veio acompanhada de um redimensionamento epistemológico da sexualidade: não se trata de pornografia, se trata de conteúdo adulto. Não se trata de prostituição, são produtores de conteúdo, influenciadores digitais.

Muito embora a intimidade sexual constituía direito fundamental, tutelado pelo direito à privacidade, intimidade, imagem e honra, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, a evolução social transformou a experiência sexual em objeto comercial, contratualizando a exposição da intimidade: as plataformas de conteúdo adulto sexualmente explícito não são senão verdadeiros negócios jurídicos que permitem o acesso do consumidor à performance

¹⁰¹ PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei n. 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 29 out. 2025, p. 69.

sexual de determinador produtor. Consequentemente, ante esta natureza privatista e contratual, tais relações devem ser compreendidas sob o primus do regime jurídico de direito privado, o qual detém soluções pertinentes para os problemas exsurgidos na atual quadra histórica.

Não se trata de negar a força normativa da Constituição ou a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, mas tão somente de recuperar a dignidade epistemológica do direito privado, à forma de Otavio Luiz Rodrigues Junior e estabelecer a premissa de que não é preciso recorrer a princípios, cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados ou normas abstratas, ainda que constitucionais. Ainda que a Constituição Federal preveja o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, a aplicação destes direitos ao caso concreto demanda a densificação das posições jurídicas exercitáveis sob seu manto, o que poderá ser mais bem conseguido mediante remissão ao próprio direito privado positivado.

Neste contexto, a proposta de atualização do Código Civil estendeu a abrangência dos direitos da personalidade aos aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico. A atualização legislativa sistematiza o “direito civil digital”, prevendo a tutela da inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa” (artigos 2.027-E, inciso III; 2.027-F; 2027-I, inciso III). A proposta, então, permite a exclusão de dados pessoais sensíveis “excessivamente expostos” ou “cujo consentimento que autorizou seu tratamento tenha sido retirado” (artigo 2.027-J, incisos II e VI). A exclusão é ainda permitida quando inexistir interesse público ou histórico em relação à pessoa e houver demonstração de “significativo potencial de dano à pessoa” (artigo 2.027-K, parágrafo único, incisos II, III e IV). Admite-se, também, a desindexação sem remoção do conteúdo em caso “imagens pessoais explícitas ou íntimas” e “pornografia falsa involuntária” (artigo 2.027-L, parágrafo único, incisos I e II)¹⁰².

O tratamento jurídico apresentado nos dispositivos referenciados conforma-se ao atual estado da arte da problemática em análise¹⁰³. No plano legislativo, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2.014), previa que o uso da internet deveria observar a proteção

¹⁰² PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei n. 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁰³ Para uma crítica sistemática da proposta, porém alheia ao escopo do presente trabalho, cf. DIVINO, Sthefano Bruno Santos; SÉCO, Thaís Fernanda Tenório. Inadequação sistemática das propostas de Direito Digital na Reforma do Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). **Boletim IDIP-IEC.** Vol. XXVII. Canela-São Paulo, Publicado em 24.07.2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/boletim-xxvii/>. Acesso em: 29 out. 2025.

da privacidade e a inviolabilidade da intimidade (art. 3º, inciso II; art. 7º, inciso I). Da mesma forma, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2.018), já vinha informada pelo objetivo de proteger a privacidade (art. 1º, caput; art. 2º, incisos I e IV). Especificamente, ainda antes das sobreditas leis, a Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2.012 (“Lei Carolina Dieckmann”), criminalizara a invasão de dispositivo informático alheio para obtenção de dados ou informações sem autorização (artigo 154-A do Código Penal). Também no âmbito criminal, o artigo 216-B do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.772, de 2018, tipificou o “registro não autorizado da intimidade sexual” e o artigo 218-C, incluído pela Lei n. 13.718, de 2018, tipificou a divulgação de cena de sexo ou de pornografia “sem o consentimento da vítima”.

Em conclusão, na atual conjuntura, a intimidade sequer se mostra conceito adequado a balizar as intercorrências envolvendo a vida sexual dos indivíduos: melhor disciplina jurídica decorre da autodeterminação informativa e da valoração da expectativa do indivíduo, à luz das circunstâncias concretas que envolvam a disponibilização voluntária e comercial de material sexualmente explícito. Conclui-se, em primeira análise, a ser aprofundada em ulteriores estudos, que a proposta de atualização do Código Civil apresentada no Senado Federal tem o condão de contribuir para esta suficiência do direito privado para resolver estes casos. No entanto, ainda assim, o Projeto de Lei privilegia o tratamento da hipótese de vazamento não consentido de material intimista, factualmente distinto do *leitmotiv* deste artigo: material voluntariamente produzido e divulgado sob determinadas condições e mediante remuneração.

REFERÊNCIAS

- BAUDRILLARD, Jean. **La sociedad de consumo**: sus mitos, sus estructuras. 2. Ed. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2009.
- BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Lisboa: Relógio d’água, 1991.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988**: efetivação ou impasse

institucional? 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 369-388. Disponível em: https://www.academia.edu/89791877/Ampliando_os_direitos_da_personalidade Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 2049359**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 20/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1930256**. Rel. Min. Nancy Andrighi. R. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, J. 07/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2025712**, Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 14/03/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direita de inconstitucionalidade n. 4.277**. Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, J. 05/05/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.815**. Rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário. J. 10/06/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Quarto Recebimento de Denúncia na Petição 12.100**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, J. 06/05/2025.

BRUNO, Bernardo de Quadros. **Espaços instagramáveis**: estéticas do compartilhamento e o mundo enquanto post. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

CARPINELLI, André de Paula Turella. Doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens à luz do princípio da igualdade no direito brasileiro. **Iuris in mente**: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano I, n. 1. Itumbiara, jul.-dez., 2016.

COLETA EISAQUI, Daniel Dela. A colisão entre o direito de crítica e os direitos da personalidade de pessoas públicas à luz da jurisprudência iberoamericana. In: BAHIA, Alexandre Gutavo; COLETA EISAQUI, Daniel Dela; BARROSO, Henrique Gabriel. **Democracia e direitos fundamentais**: reflexões críticas a partir da (in)tolerância. Londrina: Thoth, 2020.

COLETA EISAQUI, Daniel Dela. **Revisão judicial dos contratos**: a teoria da imprevisão no código civil brasileiro. Curitiba: Juruá, 2020.

COLETA EISAQUI, Daniel Dela; KALLAJIAN, Manuela Cibim. O direito difuso à informação verdadeira como componente do mínimo existencial em tempos de pandemia. In: COLETA EISAQUI, Daniel Dela; TERENZI, Gabriel Vieira. **Poder Judiciário e Estado de Direito**: limites e possibilidades para uma jurisdição democrática. Vol. 2. Londrina: Thoth, 2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Pretty c. Reino Unido**. J. 29/07/2002. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-65003> Acesso em: 30 out. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Tysiak c. Polônia**. 24 set. 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-79812>. Acesso em: 29 out. 2025.

DAL CASTEL, Maurício; GONÇALVES, Vanessa Chiari. O controle social na era do capitalismo digital: vigilância privada e pública, e seus custos ambientais. **Revista Justiça do Direito**, vol. 38, n. 3, 2024.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIVINO, Sthefano Bruno Santos; SÉCO, Thaís Fernanda Tenório. Inadequação sistemática das propostas de Direito Digital na Reforma do Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). **Boletim IDiP-IEC**. Vol. XXVII. Canela-São Paulo, Publicado em 24.07.2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/boletim-xxvii/>. Acesso em: 29 out. 2025.

DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade**: políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu, 2017.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital – uma releitura do artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, nº IX, 2019.

FEUERBACH, Ludwig. **A essência do cristianismo**. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRIEDMANN, Alexia Lemos Gomes. **A influência da comunicação virtual no linguaggio giovanile italiano contemporâneo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras), Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades moderna. São Paulo: EDUNESP, 1993.

GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Revista de informação legislativa**, vol. 3, n. 11, 1966.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: natureza jurídica, positivismo jurídico e democracia. **Revista Justiça do Direito**, v. 37, n. 3, 2023.

KRAFT-EBING, Richard von. **Psychopathia sexualis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, a. 2, n. 10, 2013.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. **O direito à identidade como direito da personalidade**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

ONLYFANS. **Terms of service.** Disponível em: <https://onlyfans.com/terms>. Acesso em: 29 out. 2025.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei n. 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998> Acesso em: 29 out. 2025.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Revista jurídica luso-brasileira**, a. 6, n. 2, 2020.

PRIVACY. **Termos e condições.** Disponível em: <https://privacy.com.br/termos>. Acesso em: 29 out. 2025.

RIBEIRO, Alexandre Alvarenga. O conceito sistêmico de viralização em redes sociais na internet. **NEXI: Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica da PUC-SP**, n. 4, jun. 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo:** estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. O tempero da proporcionalidade no caldo dos direitos fundamentais. In.: OLIVEIRA NETO, Olavo; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Princípios processuais civis na Constituição.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5/WALTER-CLAUDIUS-ROTHENBURG.pdf> Acesso em: 30 out. 2025.

SÁNCHEZ RUBIO, David. El cinismo, el esceptismo y la tecnocracia frente a los derechos humanos y el garantismo. **Revista Justiça do Direito**, vol. 38, n. 1, 2024.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo.** Petrópolis: Vozes, 2014.

SIBILIA, Paula. **O show do Eu:** a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro.** São Paulo: EDUSP, 2021.

TEFFÉ, Chiara Sapadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**, a. 54, n. 213, 2017.

WARREN, Samuel D., BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, vol. 4, n. 5, 1890.

WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o direito brasileiro e português. **Revista jurídica luso-brasileira**, a. 2, n. 2, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.